

MARIA LAURA LACERDA SILVA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MODALIDADES DE
RESPONSABILIZAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

MARIA LAURA LACERDA SILVA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MODALIDADES DE
RESPONSABILIZAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

MARIA LAURA LACERDA SILVA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS MODALIDADES DE
RESPONSABILIZAÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Em primeiro lugar, dedico esta obra aos meus pais, Adejasio e Madalena, por me ensinarem a importância da aprendizagem e tudo aquilo que ela pode me proporcionar. Além disso, agradeço-os por permitir que este momento se tornasse realidade. Agradeço também à Deus, fonte de toda força e perseverança que, internalizadas em minha vida, tornaram possível a confecção da presente obra.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa esclarecer questões acerca da violência contra a mulher no cenário brasileiro e no direito comparado. Como metodologia, parte-se de um apanhado histórico sobre o tema para que, avançando, seja possível explicar sua recorrência e a maneira de responsabilização aplicada. Para tanto, demonstra as modalidades de responsabilização, sejam ela penais ou extrapenais, e as medidas tomadas pelo judiciário ao longo dos anos para uma melhor aplicabilidade do direito e segurança que concerne à vítima. Preocupa-se também em mostrar um apanhado histórico sobre a violência contra a mulher, desde os primórdios da sociedade, buscando ressaltar e explicar o baluarte de tais agressões. Em último momento, preza destacar pela importância da prevenção e educação social para contenção e erradicação dos casos de violência contra a mulher, objetivando demonstrar a importância do tema para a sociedade.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Recorrência; Relação Familiar; Danos Morais e Materiais; Responsabilização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO ..	3
1.1 Conceito e características da violência contra a mulher.....	3
1.2 Histórico da violência contra a mulher no Brasil e no mundo.....	7
2. MODALIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DE QUANDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
2.1 Um pouco sobre a responsabilidade penal	14
2.2 A responsabilidade civil nos casos de violência contra a mulher	18
3. POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	24
3.1 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero	24
3.2 Posicionamento so STF nos casos de violência contra a mulher.....	27
3.3 Posicionamento do STJ nos casos de violência contra a mulher	30
4. CONCLUSÃO.....	34
5. REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo o estudo da violência contra a mulher e suas modalidades de responsabilização no cenário brasileiro. Para tanto, serão abordados temas que, intrinsecamente interligados, levam ao entendimento do leitor a importância que o assunto pede.

No primeiro capítulo enfatiza-se a historicidade e cultura ligadas ao tema, além da forma como ele evoluiu até os dias atuais, quais seus avanços e como se conseguiu chegar ao modo como se vive hoje. Além, é claro, dos importantes e marcantes acontecimentos que permeiam essa questão, não apenas no cenário brasileiro, mas sob um olhar mundial.

Já no segundo capítulo, serão abordadas as formas de responsabilização que o judiciário e legislativo brasileiros abordam sobre o tema. Quais seus posicionamentos e meios para os quais se encaminhou os tipos de punição de quando da violência contra a mulher. Não esquecendo, inclusive, que quando tratamos do assunto em questão, vem à mente muitos aspectos inerentes à responsabilização penal, quando na verdade, há um avanço muito significativo na responsabilização civil, que se mostra igualmente importante quando tratamos deste caso.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, serão analisados alguns julgados e decisões importantes sobre o tema, atinentes aos tribunais superiores, os quais delimitam e organizam todo o judiciário brasileiro, ditando caminhos a serem seguidos em relação a estes casos. Afinal, com a implementação da Lei Maria da Penha, muitas dúvidas surgiram e com elas muitas divergências, não obstante de suas

responsabilidades, coube aos tribunais superiores uniformizar o entendimento sobre a matéria.

Assim sendo, coube inferir neste trabalho, a importância da implementação de medidas não só punitivas, mas de cunho social, como será apresentado adiante. Além da importante responsabilização do agente, que se mostra de maneira diferenciada e mais encrudescida do que para aqueles que cometem diferentes delitos, conferindo a celeridade e importância que a matéria merece, além da urgência com que deva ser tratada.

Desse modo, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão acerca da violência contra a mulher e o modo como será tratado o autor de tais fatos, de maneira a considerar para o presente estudo a sua responsabilização, indicando observações emergentes de fontes importantes, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a legislação vigente e os tratados adotados pelo nosso país, a fim de serem aplicadas quando do caso concreto.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas à violência contra a mulher sob o espectro da responsabilização civil e penal, o qual é abarcado pelos vultosos Código Civil Brasileiro, Código Penal Brasileiro e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

1.1 Conceito e características da violência contra a mulher

De acordo com a Legislação Brasileira, mais especificamente o artigo 5º da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer tipo de ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Deve-se observar, nesse sentido, o responsável pela violência como integrante do âmbito familiar e doméstico da vítima, ainda que esporadicamente.

Para entender melhor a violência de gênero, visualize dois cenários: no primeiro a mulher é vítima de um delito praticado por um desconhecido. Já no segundo, a violência sofrida pela mulher advém de uma figura que exerce grande influência psicológica e afetiva sobre sua vida, está presente em seu cotidiano, vive sob mesmo teto que o seu e utiliza da violência para validar sua superioridade. Observa-se que, no segundo caso, está caracterizada a violência por questões de gênero, fruto de uma determinação social, que supervaloriza o homem em detrimento da mulher e deve ser punida de maneira diferente, mais severa.

Desde os primórdios da sociedade, os papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres são diferentes, incidindo em uma visão de poder e superioridade masculina em detrimento da feminina, que é vista como objeto de controle. Questões como o afeto, a intimidade e a convivência são fatores que agravam a situação, achando-se a figura feminina totalmente controlada e submissa.

A violência, então, mostra-se eficiente para se chegar a tal objetivo, de modo que, amparado por um ambiente em que a vítima se torna mais vulnerável e indefesa, longe dos olhares de outras pessoas e dentro do campo de domínio do violentador, se tornaria mais fácil estabelecer uma relação de arbitrariedade e coação, sentindo-se o homem legitimado para tal.

Tamanho é o desequilíbrio de poder entre os sexos, que o papel das mulheres se enraizou em quatro principais vertentes, que as estimulam a permanecer em casa e sob o domínio de seus maridos: contenção de vontades, recato sexual, priorização da maternidade e uma vida inteira voltada a questões meramente domésticas, como cita Alice Bianccini em sua obra: “Coleção Saberes Monográficos: Lei Maria da Penha”.

O responsável pela violência, então, deverá se mostrar em uma relação de poder sob a mulher e para tanto, é preciso observar alguns critérios, à exemplo do contexto em que a violência é praticada: o próprio texto da lei classifica o responsável pela violência contra a mulher como integrante do âmbito familiar e doméstico da vítima, ainda que esporadicamente.

A preocupação com o contexto em que a violência se apresenta, cresce cada dia por considerar que, dentro da esfera de domínio masculino, encontra-se a vítima ainda mais vulnerável, indefesa e tendente a permanecer inerte em relação aos eventos violentos. Essa situação fataliza os quadros de violência contra a mulher, que, na maioria das vezes, encontra-se desencorajada em relatar o ocorrido aos familiares, amigos ou às autoridades.

O primeiro contexto é o da unidade doméstica, sendo esse espaço compreendido como um lugar de convívio permanente entre as pessoas, havendo ou não um vínculo familiar entre elas e incluindo inclusive aquelas esporadicamente

agregadas. Estamos falando então, de filhas, esposas, sobrinhas, netas, tias, cunhadas, noras, sogras, enteadas, sejam elas ligadas pelo sangue ou por afetividade, incluindo-se ainda, aquelas que permanecem em convívio, de forma ininterrupta, com a família, como colegas de apartamento, empegadas, babás, enfermeiras, todas elas como vítimas de violência domésticae, conseqüentemente, por questões de gênero.

É no contexto da unidade doméstica que mais ocorrem casos de violência contra a mulher, como explica Alice Bianchini em sua obra, “Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha”:

A violência contra a mulher ocorre predominantemente no lar, notadamente em razão de agressões praticadas por maridos e companheiros, o que aumenta muito o fator de risco, pois o autor da agressão tem uma enorme proximidade com a vítima.
(...) O autor da agressão conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. (BIANCHINI, GOMES e SILVA, 2018, p. 37 e 38)

O segundo contexto é o familiar, compreendido como uma comunidade, formada por pessoas que possuam laços entre si, considerando-se família, seja por afinidade ou consanguinidade. O violentador mostra-se então na figura do pai, padrasto, tio, avô, entre outros.

O terceiro e último contexto é aquele em que há o convívio entre o agressor e a vítima, permeado por uma relação íntima de afeto, independentemente do quesito “coabitação”, ou seja, não se faz necessário que a vítima resida no mesmo local que o agressor, ou que a frequente rotineiramente. Tal instituto suje para expandir a proteção à mulher em relações como a do namoro. Decisão importante, que em 2007 tornou-se a Súmula 600 do STJ, fruto de reclamações da sociedade, afim de conferir uma maior proteção à mulher, que convive com um namorado, vê-se influenciada por ele, mas não habita no mesmo local.

É preciso, entretanto, ter cautela ao analisar o contexto (local) da violência,

com a finalidade de não se interpretar erroneamente a intencionalidade da classificação acima mencionada. Desse modo, entende-se como requisito essencial para a caracterização da violência contra a mulher que o violentador integre ambiente familiar ou doméstico da vítima, ainda que esporadicamente, embora isso não signifique que a violência deva necessariamente ser praticada nesses locais. Ou seja, um esposo que agride sua mulher no supermercado, está igualmente praticando violência contra a mulher.

Seguindo essa linha de pensamento, deve-se entender, então, que no caso de um entregador (desconhecido), que adentra a casa da vítima, sendo ela uma mulher, e a agride, não está praticando violência por questões de gênero, incorrendo-se assim, em outras penalidades.

Outra questão importante referente ao conceito de “Violência contra a mulher” são as formas pelas quais o agressor pode praticá-la. O artigo 7º da Lei 11.340, preocupou-se em qualificar aquelas que merecem mais atenção e, conseqüentemente, são mais praticadas, muito embora não restrinja as modalidades de violência àquelas mencionadas, ampliando o campo de proteção à vítima.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus

objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*)

A leitura do referido artigo, projeta o entendimento de que nem todas as formas de violência contra a mulher constituem agressão à constituição física, abrangendo a violência psicológica, patrimonial e moral. Vale mencionar ainda, as formas de violência que não foram elencadas no referido artigo: à exemplo da violência espiritual, onde o violentador visa destruir as crenças religiosas ou obrigar que se aceite as suas; e a violência política, quando baseada no gênero.

Delimitar a conceituação do tema “Violência Contra a Mulher” se torna importante para entender melhor as questões que serão exploradas no decorrer desta obra. Portanto, cabe salientar, como fatores essenciais para a caracterização do tema, a relação íntima e de afeto que a vítima possui com o agressor, aliada ao contexto doméstico e familiar, ainda que de maneira esporádica.

1.2 Histórico da violência contra a mulher no Brasil e no mundo

Impossível entender a violência contra a mulher nos dias atuais, sem buscar por suas raízes históricas. Apesar do reconhecimento atual e maior preocupação com o tema, a violência contra a mulher acompanha a sociedade desde seus primórdios até os dias atuais e mesmo que de maneiras/formas de se externar diferentes, a figura masculina sempre conjugou sua força física à uma natureza autoritária e de imposição em relação às mulheres.

Ao fazer uma análise das antigas civilizações ao redor do mundo, consegue-se enxergar que as classes dominantes utilizavam muito mais de coerção do que ensinamentos intelectuais ou morais para se impor. Nesse sentido, para validar seu poder coercitivo, o homem entendeu que o uso da força seria imprescindível. Com as mulheres não seria diferente, pois em sua posição de menor força física, serem submissas foi a única alternativa que lhes restou.

Não obstante à essa realidade de submissão e menor força física, as mulheres ainda detinham de uma imagem sempre voltada à fatos e eventos negativos, tanto no cotidiano, quanto na esfera espiritual, à exemplo da mitologia grega, como veremos adiante.

Na mitologia grega, há uma espécie de poema que retrata a origem do mundo e o nascimento dos deuses, chamado de “Tegonia”. Um de seus mitos retrata a figura da deusa Pandora, que eles acreditam ser a causadora de todos os males do mundo, pois, ao abrir uma caixa proibida, em decorrência de uma curiosidade atribuída à ela por conta de seu sexo, liberta toda a maldade que nela havia sido armazenada.

Não bastasse a figura feminina ser ligada mitologicamente à eventos negativos, ainda na cultura greco-romana, as mulheres eram vistas como criaturas, indignas de receber qualquer direito ou até mesmo deter de uma vida ativa em sociedade, como afirma Tânia Pinaffi, em sua obra, “Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade”:

Na Grécia Antiga havia muitas diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos .

(...) A exclusão social, jurídica e política colocavam a mulher no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação enquanto sujeito político, público e sexual lhe era negada, tendo como status social a função de procriadora. (PINAFFI, 2007, *online*)

A história se repete com o advento do Cristianismo, onde a imagem feminina, de início ligada à Eva, é retratada como a de alguém que desencadeou todos os males aos seres humanos, ao desobedecer às ordens do criador e comer do fruto proibido. Resultado disso: uma visão de superioridade masculina ensinamentos de obediência, passividade e submissão feminina.

Na ciência e na medicina a realidade não foi diferente. Houve durante muito tempo a crença de que a mulher seria uma espécie de “homem invertido”, fazendo uma alusão aos órgãos e genitálias masculinas. Dentro desse modelo de ciência, a

mulher era considerada uma categoria vazia, sendo o homem o alvo e construtor de toda a humanidade.

O modelo de sexo único prevaleceu durante muito tempo por ser o homem — ser humano nascido com o sexo biológico masculino, ou seja, pênis — o alvo e construtor do conhecimento humano. Dentro dessa visão androcêntrica, a mulher consistia em uma categoria vazia. Apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis é que o modelo de sexo único foi repensado. (PINAFI, 2007, *online*)

Essa visão naturalista acabou por influenciar diversas outras questões da vida em sociedade, de modo que, como de costume, a mulher ocupava sempre uma posição de inferioridade, destinando-se a cuidar da casa, dos filhos, da alimentação, tecelagem, enquanto a figura masculina dedicava-se a atividades nobres e de autoridade, como a filosofia, política e as artes.

Com o advento da revolução francesa, entretanto, algumas mulheres começaram a reivindicar seus direitos, embasadas e inspiradas pelos ideais que eram pregados: “igualdade, liberdade e fraternidade”. Uma delas, conhecida até os dias atuais por sua grande atuação, é Olympe de Gouges, que publicou “Os Direitos da Mulher e da Cidadã”, onde indaga:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (PINAFI *apud* GOUGES, 1985, p. 33-34).

Caminhando para o século XIX, o sistema capitalista e a revolução industrial mostraram-se tão imponentes que acabaram por mudar todo o sistema que vigorava até então. Com as mulheres não foi diferente, pois o modo de produção adotado acabou por afetar inclusive o trabalho feminino, levando um grande contingente de mulheres às fábricas, afinal, mão de obra era o que mais se necessitava.

A partir de então, expandiu-se o olhar feminino para essa questão. As

indagações sobre o porquê de tamanhas diferenças começaram a crescer de maneira significativa e as mulheres entenderam que deveriam se posicionar sobre o assunto, para que se tornasse de fato um “assunto”, afinal, até então nada disso era discutido ou mencionado.

Ademais, mostra-se importante citar a história do Brasil em relação à violência de gênero, afinal, não se mostra deveras diferenciado o tratamento que o homem conferia/confere à sua mulher no cenário brasileiro em relação aos outros países. Fruto de uma visão carregada de religião e costumes, o papel da mulher sempre foi de submissão e dedicação exclusiva a seus lares e maridos, inclusive, não se vendo livres da violência, como cita Thiago da Rosa Cezar:

No Brasil, a história não foi diferente, descoberto e conquistado pelos portugueses, já é sabido, que junto com a tripulação das caravelas já vinham os padres jesuítas, e com eles a religião e costumes que até hoje nos trazem conseqüências, o que confirma Jarschel e Nanjarí (2008), que escrevem “a nossa cultura foi fortemente influenciada pela visão cristã do mundo e por conseqüência do papel que as mulheres e homens desempenhavam nela.” E são mais categóricas ainda quando colocam:

A idéia de que essa é vontade de Deus levam a naturalização da violência e dificulta a resistência e a denúncia [...] esta família de modelo patriarcal, proclamada como sagrada no cristianismo, é a principal instituição através da qual as igrejas cristãs impõe e se tornam vigentes suas doutrinas e práticas disciplinares, sobretudo no campo da moral sexual. (CEZAR, 2019, *online*)

Lentamente, como nos outros países do mundo, influenciadas por uma visão revolucionária e embasadas em ideais filosóficos, as mulheres brasileiras também acabaram sofrendo este “despertar” na busca por seus direitos. A partir de então, começa o movimento feminino que mais tarde traria grandes marcos históricos para a vida das mulheres.

Mostra-se importante citar os marcos históricos, não só brasileiros, como mundiais, na luta das mulheres em busca de seus ideais, a começar pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) também conhecida como Lei Internacional dos Direitos da Mulher, criada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal Convenção visou a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de

quaisquer discriminações.

Em paralelo à essa realidade, a década de 70 no Brasil foi marcada por grandes movimentos feministas organizados e politicamente engajados em defesa dos direitos da mulher contra o machismo. Porém, apenas em 1984 é que foi ratificada no Brasil a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Entretanto, nem só de marcos positivos viveu a história da busca feminina por seus direitos e interesses, muito pelo contrário. Em 1976, o caso Ângela Maria Fernandes Diniz se torna muito repercutido pela mídia por conta da imensa impunidade ocorrida: seu ex-esposo, Raul Fernando do Amaral Street, inconformado com o fim da relação de ambos, assassina brutalmente a ex-esposa. Sendo levado a julgamento, foi absolvido com o argumento de haver matado em 'legítima defesa da honra'. Tal fato causou imensa revolta nas mulheres da época, que já vinham cansadas de presenciar crimes brutais como esse sendo julgados de maneira sexista e ficando impunes. Desse modo aumentou-se fervorosamente o movimento feminista.

Fruto do intenso movimento feminino que tomou conta à época, abriu-se os olhos do Estado, que em parceria com as mulheres e feministas se preocupou em implementar maiores políticas públicas para proteção de seus direitos e interesses. À exemplo da CEDAW, já mencionada anteriormente.

No ano de 1985 foi inaugurada a primeira Delegacia da Mulher, que atualmente existe em todo o território nacional, interessante ressaltar que já em 1984, o ministério da Saúde já havia criado o Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM), e nesta linha em 2004 lançou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Em 2007, outro avanço, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, com medidas como a criação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, e o Tele Mulher, em 2010, que presta atendimento virtual às vítimas de violência. (CEZAR, 2019, *online*).

Já no cenário internacional, outro marco importante foi a Declaração de Viena, em 1993, que considerou vários graus e manifestações de violência incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Outra questão de suma importância tratada foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é

realizada principalmente na esfera privada.

De volta ao cenário brasileiro, o mais importante marco na história das mulheres na busca por seus direitos acontece em 2006, com a decretação da Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Seu nome não é em vão, pois vítima de violência doméstica, Maria da Penha, casada com Marco Antonio Heredia Viveros, viu-se por diversas vezes desamparada quando sofria as brutalidades advindas de seu esposo.

Achando-se impune, Marco Antonio sentia-se livre para praticar as brutalidades contra a esposa, que foi vítima de tentativa de feminicídio por duas vezes e mantida em cárcere privado, restando com sequelas dos atos de seu esposo. Amparada por sua família, acabou por deixar seu lar. Mas as impunidades não pararam por aí, pois só 13 anos após os crimes cometidos foi que o Poder Judiciário finalizou seu julgamento.

Tamanha foi a repercussão que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) a fim de que o caso fosse julgado com celeridade.

Já no ano de 2002 foi criado um consórcio de ONG's feministas que, indignadas com o ocorrido, juntaram forças para que esse movimento chegasse ao judiciário a fim de se obter uma legislação mais eficaz para o caso, resultando na Lei 11.340/2006.

Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é a violência [...] ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação surge como imperativo de justiça e respeito das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras. (CEZAR, 2019, *online*)

Sabe-se que há muito ainda que avançar em relação aos direitos das

mulheres, devendo ser observada a questão da cultura sexista e o modelo de vida adotado pela sociedade. Entretanto, não se pode diminuir a importância de todo o esforço de inúmeras mulheres, que resultou em importantes passos no modelo ideal de vida e direitos femininos.

CAPÍTULO II – MODALIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO DE QUANDO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente capítulo serão abordadas as modalidades de responsabilização atinentes à violência contra a mulher, de modo a abranger os aspectos penais e civis, com fulcro na Lei 11.340/2006 e demais regramentos jurídicos sobre o assunto.

Cabe inferir que ambos os ramos do direito se mostram igualmente proeminentes quando se trata do referido assunto, diferenciando-se apenas em relação à sua finalidade e aos pressupostos de responsabilização quanto ao interesse protegido.

2.1 – Um pouco sobre a responsabilidade penal

Tratar sobre a responsabilização penal é trazer à tona a característica punitiva do Estado, que em seu campo de atuação, possui prerrogativa para delimitar as condutas que são reprováveis pela sociedade e tipificá-las, de modo a punir o agente causador daquele delito.

Deve-se observar que, logo em seu artigo 1º, o Código Penal institui o que chamamos de Princípio da Legalidade, quando afirma que em nosso ordenamento jurídico, não existe crime sem lei anterior que o defina e não há punição sem prévia cominação legal. Desse modo, parte-se de uma especificação legal para os crimes

que envolvem a violência contra a mulher e a maneira como são punidos os agentes que praticam tais delitos.

O primeiro tema a ser tratado quando da responsabilização penal nos casos de violência contra a mulher são as medidas protetivas, elencadas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em seus artigos 18 a 24-A, onde o legislador delimita questões de prevenção e proteção à ofendida como também aquelas que obrigam o agressor (para mais adiante, tratar das penalidades em si).

Como trata-se de questão urgente, pois na maioria das vezes o agressor integra o ambiente familiar da vítima, e de forma ainda mais recorrente, apresenta-se na condição de esposo ou companheiro, vê-se a ofendida insegura, não podendo habitar com tranquilidade seu próprio lar. Em razão disso, a celeridade mostra-se como elemento crucial e delimitador da eficácia da ação do Estado, de modo que, ao receber o pedido da ofendida, fica o juiz obrigado a agir no prazo máximo de 48 horas, sendo as medidas cabíveis apresentadas nos artigos 18 e 23 da referida lei:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(BRASIL, 2006, *online*)

Outra questão importante é a prisão do agressor durante a investigação, podendo o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, ou ainda, mediante representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva do agressor, seja durante a fase de Inquérito Policial ou durante a instrução criminal. Uma característica importante a ser mencionada é que, essa modalidade de prisão, a preventiva, poderá ser relaxada a qualquer momento, diante da falta de evidências, bem como decretá-la novamente, caso entenda necessário. Cabe salientar ainda, que a ofendida deverá ser informada de tais atos.

Quando se trata das medidas protetivas que obrigam o agressor, Malvina Muszkat e Susana Muszkat (2016) afirmam que são passíveis de eficácia, estão elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, e podem ser decretadas pelo juiz de maneira imediata, podendo inclusive cumulá-las. Dentre elas estão o afastamento do lar em que reside a ofendida; a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; além da proibição de determinadas condutas, como por exemplo a não aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e as testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A medida de não aproximação ou contato com a ofendida é bastante conhecida em nosso país, como explica Alice Bianchini em seu livro “Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha”:

Esta medida protetiva ganhou notoriedade e divulgação nos meios de comunicação ao ser utilizada em conflito doméstico ocorrido entre os atores Dado Dollabela e Luana Piovani: em 2011, Dado foi condenado por ter agredido em 2008 a então namorada Luana Piovani, quando o juiz determinou que o ator mantivesse distância mínima de 250 metros dela. (BIANCHINI, GOMES e SILVA, 2018, p. 188)

O descumprimento de decisão judicial que se refere às medidas protetivas acima mencionadas acarretará em detenção de três meses a dois anos, não excluindo as outras sanções cabíveis ao agressor pelos delitos cometidos.

Como já mencionado, os crimes contra a mulher possuem uma forma de tratamento diferente daquela apresentada a outros crimes, observando ainda mais o caráter da coercibilidade e prevenção, além é claro, daquele punitivo. Entretanto, como afirma Damásio de Jesus em sua obra “Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2ª edição, 2015”, não há uma disposição incriminadora autônoma para os crimes contra a mulher, mas sim, integram o tipo de vários delitos e se apresentam na forma qualificadora e agravante genérica.

O crime de lesão corporal, que originalmente possui detenção de três meses a um ano, possui tratamento especial quando da violência doméstica, culminando a pena em detenção de três meses a três anos, aumentando de forma significativa a punição ao agressor. Ainda, quando se trata de lesão corporal praticada contra a mulher por questões de gênero, a severidade da lei se mostra ainda maior, resultando em uma pena de reclusão de um a quatro anos.

Já no crime de feminicídio, caracterizado como matar uma mulher por questões de gênero, tem pena de reclusão de doze a trinta anos. Tal crime, em razão de sua recorrência e seriedade, possui questões qualificadoras da pena, que poderá aumentar de um terço até a metade nos seguintes casos: quando ocorrer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta, ou ainda, com deficiência; quando ocorre na presença de ascendente ou descendente da vítima.

Passando a tratar da questão inerente ao apoio que a vítima irá receber nos casos de violência por questões de gênero, é importante ressaltar o instituto afixado pela Lei Maria da Penha referente à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, em seus artigos 29 a 32, nos quais esclarece que, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal equipe deverá contar com profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. O objetivo a ser alcançado com esse instituto é orientar, encaminhar e claro, prevenir ações delituosas contra a mulher, resguardando a ofendida e conferindo atenção especial às crianças e aos adolescentes envolvidos.

O que se vê é que em muitas comarcas ainda não se tem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de modo que, neste caso, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 35 da lei em estudo, elenca outros institutos que podem ser criados a fim de promover maior segurança e efetividade no combate à violência contra a mulher:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

(BRASIL, 2006, *online*)

Dessa maneira, entende-se que os institutos acima mencionados foram pensados e articulados visando uma aplicação mais eficaz da lei e coibindo atitudes reprováveis. Ocorre que, no entanto, advindos de uma sociedade machista e patriarcal, a violência contra a mulher ainda acontece com muita frequência, gerando muita preocupação e insegurança, mas, acima de tudo, mostra que há espaço para novas medidas e punições, além de atitudes que visem a prevenção de tais atos.

2.2 - A Responsabilidade Civil nos casos de violência contra a mulher

Quando se trata da violência contra a mulher, o primeiro fator que nos vem à cabeça é a responsabilização criminal do agressor. Ocorre que, intrinsecamente relacionado ao ato gerador da violência, está a responsabilização civil, afinal, aquele

que provoca o dano, deverá observar a responsabilidade de reparação, reintegração, ou até mesmo recompensação, de maneira adjunta à sua punição.

Thiago da Rosa Cesar cita em seu artigo, uma definição que muito nos atine em relação a esse assunto, para tanto ele faz menção a outro escritor, Silvio de Salvo Venosa:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...] o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma, natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. (CESAR *apud* VENOSA, 2014, *online*)

Entretanto, deve-se observar alguns fatores, que correlacionando entre si, resultam na caracterização da responsabilização, sendo eles: o ato, o dano e o nexo de causalidade entre eles. O ato em questão, deverá estar revestido de vontade e ilicitude, para que seja fator resultante do dano. O dano, por sua vez é a lesão sofrida pela vítima. E, por fim, o nexo de causalidade é aquilo que existe e une o ato lesivo ao dano sofrido, resultando em uma liberalidade de reprovação e reparação da conduta praticada.

Portanto, a combinação entre responsabilização civil, aliada aos termos trazidos com o advento da Lei Maria da Penha, alcança notoriedade na seara cível, fazendo com que o agressor responda não apenas criminalmente, como civilmente pelos danos por ele ocasionados. Veja-se ainda que, ambas responsabilizações, como já citado acima, detém de igualdade de importância quando se trata da reparação à vítima, diferenciando-se apenas em relação à sua finalidade e aos pressupostos de responsabilização quanto ao interesse protegido.

Pode-se abordar duas espécies de dano na seara da responsabilização civil: o dano moral e aquele material. Em 2008 o STJ julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, decisão favorável em relação ao direito da vítima em pleitear pela indenização por danos morais e materiais sofridos pela mesma.

(...) Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei

n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (...)

No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. (Recurso Especial nº 1.675.874 – MS 2017/0140304-3, S3 – Terceira Seção. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Julgado em 28/02/2018. Data da Publicação: 08/03/2018)

Acerca do assunto, salienta ainda, o egrégio tribunal, que não há exigência de comprovação probatória em relação aos danos morais, uma vez que, subjetivos, não se mostra possível mensurar o tamanho da dor ou sofrimento, e ainda, o quão afetada foi sua dignidade, saúde mental e valoração pessoal.

Os danos sofridos pela vítima, no entanto, podem se apresentar de várias maneiras diferentes: podem ser de natureza material e moral, ou seja, podem abranger o corpo humano, a integridade, os bens, a família e a vida social da vítima. Mais especificamente quando se trata da violência doméstica, entende-se o dano moral e patrimonial com muita incidência dentro do ambiente doméstico e familiar da vítima, como afirma Fernandes e Rezende em sua obra: “Apontamentos sobre o dano moral nas relações conjugais sob a ótica da lei Maria da Penha”:

(...) para que se possa caracterizar completamente a violência doméstica, é necessário que sejam agregados alguns requisitos à sua denominação, quais sejam: âmbito doméstico, âmbito familiar e relações de afeto (FERNANDES e RESENDE, 2015, *online*).

Ao observar a relação entre o fato causador e o dano por ele ocasionado, chega-se muitas vezes ao entendimento de que não há a possibilidade de retornar a

vítima ao *status quo ante* por meio da indenização, ou seja, por mais que haja a intencionalidade de reparar o dano, não há mais possibilidade de sua reconstituição natural. Entendimento advindo desses casos demonstra que, frente a essa limitação, deve-se então realizar uma contraprestação pecuniária, como afirma Fernandes e Rezende (2015), de modo a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia deixados e substituí-los por uma sensação positiva de satisfação.

Para uma eficaz aplicação do direito nos casos de reparação civil frente à violência contra a mulher, indispensável é a atuação do judiciário a fim de fixar um parâmetro de razoabilidade e proporção. Entende-se que não seja tarefa fácil, afinal, mensurar a dor e os danos sofridos pela vítima não poderá ser realizada de maneira objetiva, mas sim, como já citado acima, de maneira subjetiva, cautelando para que não a reste em maior prejuízo.

Grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, proferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária, sempre que possível, ou se não houver risco de novos danos. (FERNANDES e RESENDE, 2015, *online*).

Para uma melhor fixação do dano moral nos casos de violência contra a mulher, além de analisar os aspectos supracitados, deverá o juiz se atentar a casos semelhantes, que poderão servir de parâmetro para as indenizações, além de se atentar para não fixar uma reparação meramente simbólica, não resolvendo o problema. Mas sim, uma forma de desestímulo à prática de novas ações delituosas.

Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito, pela jurisprudência pátria, é a da fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. (BITTAR, 2014, p. 283)

Outra questão importante a ser citada em relação à fixação da indenização por danos morais é que a mesma não poderá ser confundida ou incluída naquela descendente do dano material e que, uma vez observados os parâmetros para que não haja prejuízo para a vítima, também não poderá haver o que chamamos de

“enriquecimento ilícito” por parte da mesma, de modo a evitar ações que visem apenas a obtenção de prestação pecuniária de maneira desmotivada.

Em nossa jurisprudência, repetidamente, se afirma que a reparação do dano moral, além de compensar a dor suportada pelo ofendido, tem a função social de punir o ofensor de modo a desestimular a reiteração da conduta nociva.

Entretanto, no afã de evitar a “indústria do dano moral” e impedir condenações exorbitantes, um limite é sempre imposto pelos tribunais: o valor da indenização não deve motivar o enriquecimento sem causa para a vítima. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 69)

Importante salientar que, muitas vezes, o dano moral quando observado em relação ao dano sofrido pela mulher, não sobrevém apenas de coações físicas e psicológicas, mas também do descumprimento de certas obrigações, como por exemplo aquela adquirida no casamento, constante do artigo 1.566 do Código Civil. Encontra-se, então, diante do dano moral nas relações conjugais, muito bem explicado por Fernandes e Rezende (2015), quando salientam que o descumprimento de tais cláusulas acarreta em uma insuportável convivência conjugal, resultando em uma possível indenização por danos morais pela parte que não concorreu para que tais atos ocorressem.

Tratando, pois do dano material, que também se mostra como elemento caracterizador da responsabilização civil do agressor, tem-se por base os prejuízos financeiros que a vítima obteve em decorrência da ação de seu agressor. Estes, por sua vez, são de maior facilidade de mensuração e podem ser determinados de maneira objetiva pelo magistrado.

O dano material poderá ser caracterizado a partir de duas vertentes, ambas cabíveis à situação em questão: os danos emergentes e o lucro cessante. Victor Mello e Isabela Vieira, em seu artigo “Dano moral, dano material e dano estético” explicam como funciona essa classificação:

O dano emergente é o prejuízo efetivo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É o carro amassado, que antes estava intacto. Já o lucro cessante corresponde a frustração da expectativa do lucro. É a perda de um ganho que já era esperado. (MELLO e VIEIRA, 2017, *online*)

Dessa maneira, dentre os casos de violência contra a mulher, o dano material mostra-se mais recorrente nos casos de violência doméstica, onde o companheiro, por vezes, além de degradar o patrimônio de ambos, ainda acaba por cessar com as possibilidades de ganho da mulher para sustento próprio, caracterizando então as duas modalidades de dano material.

Ademais, entende-se, a partir do estudo em questão, que ao legislativo e ao judiciário coube inferir penas, restrições e sanções com a intenção de diminuição de tais casos, almejando frear a brutalidade e arbitrariedade sofrida pelas mulheres, muitas vezes dentro de seus lares, ou por pessoas de sua família, que usam da condição de gênero para coagir e inibir suas atitudes.

Fruto dessa intencionalidade de punir/frear tais atos, é que advém o assunto que foi tratado neste capítulo, acerca da responsabilização penal e civil. Em sua finalidade entende-se a distinção que as acompanha, mas em sua importância o que se vê é uma questão de paridade, onde uma punição mostra-se como complemento da outra, resguardando a vítima e tentando fazer com que o mínimo lhe seja assegurado no momento pós-traumático que está vivenciando.

A Lei Maria da Penha, em sua redação, busca ainda mais esse sentido de severidade quanto a punição dos atos praticados contra a mulher, quando, em vez de criar novos institutos, acaba por majorar e radicalizar os já existentes, assegurando a seriedade do assunto em questão.

Por fim, cabe inferir que ambas responsabilizações quando da violência contra a mulher mostram-se importantes e possuem em seu bojo o escopo de tutelar os direitos e a proteção por elas merecidos, fruto de lutas e diversas formas de representatividade feminina. Afinal, em uma sociedade onde a cultura machista mostra-se enraizada desde seus primórdios, não foi e nem continua sendo tarefa fácil se destacar e fazer com que sua voz seja ouvida e respeitada pela sociedade. E além disso, obter a devida punição para aqueles causadores de seus danos.

CAPÍTULO III – POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No presente capítulo serão abordadas as posições que o judiciário tem tomado em relação aos casos de violência contra a mulher, observando sob o espectro da igualdade de gênero e o empoderamento feminino, a fim de analisar tanto os avanços nesse sentido, quanto as arbitrariedades e erros que já mancharam o judiciário brasileiro em relação a esse assunto.

Para tanto serão analisados importantes casos, que resultaram em determinada relevância no cenário brasileiro e até mesmo internacional, decisões proferidas com o intuito de avançar na proteção aos direitos da mulher e na igualdade de gênero, além é claro, da forma como o judiciário vem lidando com suas próprias arbitrariedades e omissões.

3.1 – Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O ato normativo tema deste tópico é de relevante importância na luta feminina para igualdade de gênero e empoderamento feminino, além da erradicação da violência e demais crimes motivados pelo gênero, pelas razões e fatos expostos a seguir:

Julgado recentemente na 334ª Sessão Ordinária do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2022 e tendo como relator o Ministro Luiz Fux, o ato normativo em questão é uma recomendação a todo judiciário brasileiro, com o objetivo de proporcionar um julgamento imparcial nos casos de violência contra a mulher, erradicando posicionamentos baseados em preconceitos e estereótipos por parte dos magistrados do nosso país.

Aprovada por unanimidade pelo Conselho presente na referida Sessão Ordinária, esta recomendação visa a adoção do “Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero – Protocolo nº 4603794” no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, sendo alicerçada como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, à qual o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça se comprometeram a adotar.

Outros eventos importantes também incidiram na criação do referido protocolo, à exemplo da Convenção de Belém do Pará (Decreto Lei n. 1.973, de 1º de agosto de 1996), citada pelo Ministro Luiz Fux, onde reafirma a importância de que aos Estados Partes ajam com zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporar em sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Tem-se como base também o importante “Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) ” em suas Recomendações Gerais n. 33 e 35, que orientam os Estados Parte sobre o acesso das mulheres à justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero.

Sua importância é resultado da luta feminina pela igualdade de gênero como um todo, mas um caso em questão chama a atenção para este Protocolo, o caso Márcia Barbosa de Souza, que foi morta por asfixia, aos vinte anos de idade, e tendo como principal acusado o deputado estadual da Paraíba, Aécio Pereira de Lima. Tal caso tomou proporção internacional quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos – IDH, condenou o Brasil por considerar que tanto a investigação quanto o processo envolvendo esse caso tiveram um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero:

Acrescentou que o referido documento considerou, além de outros casos, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos–IDH que condenou o Brasil em relação ao episódio de Márcia Barbosa de Souza, morta em 1998, que teria tido sua imagem estereotipada durante a investigação e o processo penal, com o objetivo de desacreditá-la e impedir o prosseguimento do feito. Afirmou que o assassino, um deputado estadual, foi condenado pelos crimes de homicídio e de ocultação de cadáver a dezesseis anos de prisão somente após quase dez anos do acontecido. (NADJUR, 2022, *online*)

O que causou projeção internacional neste caso foi a junção de tantos acontecimentos desfavoráveis à figura feminina por parte do Judiciário Brasileiro. Uma vez que o acusado, Aécio Pereira de Lima, era ex-deputado estadual, desfrutou de imunidade parlamentar, de modo a ocasionar um atraso injustificado no andamento do caso, que, ocorrendo em 17 de junho de 1998, teve início o processo penal apenas em 14 de março de 2003, quando Pereira de Lima já não mais contava com prerrogativa de foro.

Apenas em 26 de setembro de 2007 é que o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou Pereira Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e de ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. Ele, por sua vez, recorreu da sentença proferida e, antes que este recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, Pereira Lima veio a falecer. Extinguindo assim, a punibilidade do autor e sendo arquivado o caso.

A parcialidade gritante que assombra este caso não é um evento isolado e nem tampouco pode ser enxergada como um caso à parte. A blindagem parlamentar e o atraso injustificado que ocorreram no caso Márcia, são apenas um espelho de tantas medidas e brechas que podem ser encontradas quando se detém de dinheiro e poder.

Por esse e tantos outros motivos é que a luta das mulheres com o fim de acabar com a violência de gênero é tão válida e ao mesmo tempo tão árdua, de modo que os guardiões da lei, os magistrados do poder judiciário brasileiro, devem adotar uma postura séria em relação ao tema, não permitindo que ocorra o julgamento de tantas outras “Márcia’s” por uma perspectiva discriminatória por questões de gênero, como no caso em questão:

(...) Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a imagem de Márcia Barbosa foi estereotipada durante a investigação e o processo penal, com o intuito de descredibilizá-la e de impedir o processamento do feito. A Corte considerou que a investigação e o processo penal tiveram “um caráter discriminatório por razão de gênero e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero”. Ponderou, justificadamente, que a demora prolongada no processo constituiu, por si mesma, uma violação às garantias judiciais. (FUX, 2022, *online*)

Como resultado de toda essa questão temos outro acusando saindo impune por todos os crimes que cometeu, reforçando a ideia de que causar violência contra a mulher seja um ato “comum” e de poucas consequências para o agressor. A vítima por sua vez, tendo sua imagem exposta, além de presenciar questões de sua vida pessoal sendo colocadas em jogo para justificar que a mesma seria geradora/merecedora do ocorrido.

[...] o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo (FUX, 2022, *online*)

O Ministro Luiz Fux cita todas essas questões vivenciadas por Márcia e salienta que é o cenário em que infelizmente se encontram milhares de brasileiras. Desse modo, salienta pela adoção do Protocolo e observância de um julgamento mais humano e imparcial, favorecendo a igualdade de gênero e o empoderamento feminino, fazendo com que casos como esse não venham a ocorrer novamente no judiciário brasileiro.

3.2 – Posicionamento do STF sobre os casos de violência contra a mulher

Ao se tratar sobre as posições jurisprudenciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal insta citar um movimento doutrinário e jurisprudencial brasileiro, por parte de alguns autores e magistrados, que pregavam pela inconstitucionalidade da Lei Maria Penha. Diante deste fato, o STF achou-se na obrigação de se pronunciar sobre o assunto, resultando na Ação Declaratória de Constitucionalidade, a ADC de

número 19 e também a ADC de número 4.424.

A ADC de número 19, foi proposta pelo Presidente da República, à época, Luís Inácio Lula da Silva, e a ADC de número 4.424 foi proposta Procuradoria-Geral da República, ambas visando tornar unânime o entendimento referente ao caso e, em 9 de fevereiro de 2012 foram apreciadas conjuntamente pelo plenário do STF.

A ADC 19 visava dirimir a controvérsia referente à suposta ofensa ao princípio da igualdade (que decorreria da proteção exclusiva às mulheres vítimas de violência doméstica prevista no art. 1º da Lei, sem previsão análoga para os homens), além de ver declarados constitucionais os arts. 33 e 41, enquanto a ADI 4.424 objetivava fazer uma interpretação conforme a Constituição dos arts. 12, I, 16 e 41, todos da Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2018, p. 267)

A ADC de número 19 tratou dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria Penha, reconhecendo sua constitucionalidade votando, por unanimidade. Já a ADC de número 4.424 o assunto em pauta foi a natureza incondicionada da ação penal nos crimes de lesão, pouco importando a extensão da mesma, praticada contra a mulher no ambiente doméstico. Ocorre que, na Lei Maria da Penha há uma confusão em seus artigos 12, inciso I e 16, deixando a entender que a ação cabível para o caso seria a pública condicionada, ou seja, dependendo de representação da vítima para que a autoridade policial pudesse agir.

Ocorre que, segundo entendimento do STF isso não seria possível, uma vez que a própria Lei Maria da Penha em seu artigo 41 afasta a possibilidade de aplicação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de crimes contra a mulher, afastando assim, em consequência, qualquer tipo de ação penal condicionada à representação nestes casos. A divergência sobre o caso foi tamanha, que o Superior Tribunal de Justiça entendia por apoiar a representação da ofendida nestes casos.

Para fim de dirimir tamanho desentendimento, o Supremo Tribunal Federal optou por decidir de uma vez por todas, na ADC de número 4.424, que o Ministério Público pode sim atuar nos casos de crimes de lesão corporal contra as mulheres independentemente da representação da vítima. Nesse sentido, em Alice Biancchini cita o Ministro Luiz Fux em sua fala:

O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. Tenha-se em mente que a Carta Magna dirige a atuação do legislador na matéria, por incidência do art. 5º, XLII ('a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais') e do art. 226, § 8º ('O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BIANCCHINI, 2018 p. 272 *apud* FUX, 2014)

Fruto dos esforços empreendidos pelas referidas Ações Diretas de Constitucionalidade temos a constitucionalização da Lei Maria da Penha, como cita Alice Biancchini em sua obra "Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha", reforçando pelo entendimento de que as infrações praticadas contra a mulher em situação de violência doméstica não configuram infrações de menor potencial ofensivo, e ainda de que a ação penal independe de representação da vítima, sinaliza para uma mudança de mentalidade.

Outra importante decisão, que vale a pena ser mencionada, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6138, que foi julgada recentemente, no dia 23 de março de 2022. O assunto em pauta na presente ADI é o afastamento do suposto agressor do convívio com a vítima quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia.

Tal medida foi implementada pela Lei Maria da Penha em 2019 e entrou em discussão durante esses anos, porém, para oferecer vultoso posicionamento sobre o caso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI de número 6138, restou por decidir, de maneira unânime, que seja possível o afastamento do agressor nestes casos, de modo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade restou improcedente.

A medida tem como fundamento a proteção da vítima e seus dependentes, evitando que a vida ou integridade de cada um deles sejam colocadas em risco. Dessa forma poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, ou seja, quando o juiz responsável não mora na localidade, ou ainda, por um policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Em qualquer caso, o juiz deverá ser comunicado, no prazo

máximo de vinte e quatro horas, para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida cautelar em questão.

Desde 2019, quando a medida foi implementada pela Lei Maria da Penha, os números que a rodeiam não são satisfatórios e devem ser melhor efetivados a fim de indicar para uma maior prevenção aos casos de violência doméstica e menor recorrência dos atos já praticados, como aponta um informativo da Poder Judiciário do Rio de Janeiro:

Em relação à adequação e à proporcionalidade da norma, o relator argumentou que, embora 1.464 municípios brasileiros não tenham delegacia de polícia, nos três anos de vigência da regra, o afastamento foi aplicado pela autoridade policial apenas 642 vezes, das quais 344 foram confirmadas pelo juiz responsável e 298 revogadas. Para o ministro, constada uma agressão ou sua iminência, não é razoável que o policial volte à delegacia e deixe o suposto agressor com a potencial vítima. (PJERJ, 2022, *online*)

O Ministro Alexandre de Moraes salientou que durante a pandemia o número de casos de violência contra a mulher aumentou significativamente e que, nesse período, cerca de 24,4% das mulheres sofreu com a violência por questões de gênero. Diante do número alarmante, justifica-se a medida defendida pelo STF, a fim de evitar maiores danos às mulheres brasileiras.

3.3 – Posicionamento do STJ sobre os casos de violência contra a mulher

Há uma tendência muito grande no meio internacional e nos últimos anos também no cenário nacional, para valorização e fortalecimento da vítima e principalmente quando a vítima é uma mulher. Neste sentido o STJ tem tomado importantes decisões que influenciaram positivamente nesse meio, a fim de evitar julgamentos parciais e prejudiciais à figura feminina.

Em 2015, o STJ, por meio da Súmula 536, acabou por tomar uma decisão de grande importância para o cenário das medidas relacionadas à proteção da mulher. Nesta súmula, estabeleceu-se que a suspensão condicional do processo e a

transação penal, não cabem de quando dos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria Pena. Ou seja, estamos diante de uma medida de endurecimento em relação à punição do autor de tais atos, colaborando para inibir que aconteçam, ou ainda, que a pena seja proporcional ao ato cometido.

No HC 196.253, a defesa de um homem condenado por agredir sua companheira solicitou a suspensão do processo por considerar que o artigo 41 da Lei Maria da Pena não vedaria a concessão do benefício quando se tratasse de contravenção penal.

Ao negar o pedido, o relator, ministro Og Fernandes, afirmou que, "alinhando-se à orientação jurisprudencial concebida no seio do Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de serem inaplicáveis aos crimes e contravenções penais pautados pela Lei Maria da Pena os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, entre eles, a suspensão condicional do processo. (STJ, 2022, *online*)

Um tema importante tratado pelo STJ é a fixação de indenização por danos morais nos casos de violência contra a mulher. Em 2018, por meio do julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, Tema 983, foi firmada a tese de que, nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

A simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*. (CRUZ, Schietti, 2019, *online*)

Com a inclusão do inciso V no artigo 387 do Código de Processo Penal, ficou prevista a fixação de valor mínimo de danos por ocasião da sentença condenatória. Além disso o STJ já possui jurisprudência pacífica no sentido de que a indenização prevista no dispositivo em questão contempla as duas espécies de dano: material e moral.

Logo, é certo de que tal determinação abarcaria os casos de violência contra a mulher. Ocorre que, no Tema 893, o Ministro Schietti Cruz optou por salientar que quando das situações de violência contra a mulher, o dano a ser reparado é ainda maior, incidindo em uma compensação ainda mais robusta, haja vista a situação da natureza feminina e da cultura de nosso país, resultando em uma desvantagem para a mulher.

A fim de se garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, se faz necessário que, quando proferida a sentença condenatória, haja a formulação de pedido específico, relativo à indenização por danos morais e materiais. O que não se faz necessário é a fixação de valor específico pela parte, como já mencionado acima, afinal, o magistrado tomará por base o mínimo exigível para reparação dos danos morais e materiais sofridos pela vítima.

Entretanto, quando se pensa sobre a questão do dano moral e material, surge o questionamento de quais meios de prova serão utilizados para embasar tais maneiras punitivas, o que esclarece o Ministro Schietti Cruz, ainda na redação do Tema 893 é que:

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal – notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa –, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. (CRUZ, 2019, *online*)

Outro ponto importante a ser mencionado, é que, como é entendido, para se caracterizar violência por questões de gênero é preciso que exista o elemento da relação íntima e de afeto do agressor com a vítima. Ocorre que, em decisão acertada, o tribunal determinou que, para caracterização do crime de violência contra a mulher, não se mostra como requisito essencial o elemento da coabitação, ou seja, não é necessário que a vítima e o autor de tais agressões residam no mesmo ambiente, basta que possuam uma relação, seja ela parental, amorosa, ou mesmo de trabalho.

Um julgado interessante que levou a essa decisão foi de um caso em que a vítima foi ameaçada de morte por seus irmãos, e mesmo não coabitando no mesmo lar, restou caracterizada violência por questões de gênero:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. 1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àquele objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 184.990 - RS 2010/0169388-0. Sexta Turma. Relator Ministro OG Fernandes. Julgado em: 12/06/2012. Data da Publicação: 12/06/2012)

Portanto, de maior validade é a análise do caso concreto que a definição da coabitação em si, restando entendido que tal elemento não se faz necessário. No caso em questão, analisado pela Sexta Turma, foi reconhecida a aplicação da Maria da Penha por existir relação íntima de afeto familiar entre os agressores e a vítima.

CONCLUSÃO

Após profunda imersão neste tema que se mostra de suma importância, é possível chegar à algumas conclusões que, além de justificar este estudo, revelam o mister que envolve a violência contra a mulher e o porquê de tantos esforços para dirimi-la.

Em um primeiro momento, realizando-se um apanhado histórico e cultural, não apenas brasileiro, como mundial, observa-se a violência contra a mulher como um assunto de grande recorrência e tão maior a preocupação que ele causa, afinal, desde os primórdios da sociedade se vê a figura masculina ligada à força e domínio, enquanto a figura feminina ligada à submissão. Esse fenômeno se justifica por meio dos costumes, lendas e até mesmo crenças religiosas que tratavam a figura feminina de maneira pejorativa.

Houve evolução? Não é possível negar que houve evolução, porém, tanto se mostrou árdua e pouco se mostrou válida. As mulheres alcançaram espaço no mercado de trabalho, em posições importantes na sociedade, fizeram-se merecer diversos direitos, mas os resquícios culturalmente implantados no ser humano ainda falam, e possuem uma voz autoritária e discriminadora.

Resultado disso no cenário brasileiro: inúmeros casos de violência por questões de gênero, que refletem desde pequenos atos, como uma discussão com o esposo, à sérias consequências, como o feminicídio. São tantas as maneiras de se

coagir a vítima, afinal, o autor é sempre alguém de convívio próximo, muitas vezes familiar e até mesmo conjugal, o que dificulta muito o trabalho da justiça.

Medidas que visam diminuir tais atos são tomadas frequentemente pelo judiciário brasileiro, muitas delas infrutíferas, porém há outras que chegam a agregar na prevenção e punição do autor. A forma de punir, seja ela penal ou civil também foi tratada no presente trabalho, abrangendo desde as penas, até à responsabilização civil pelos danos materiais e morais causados à vítima.

Entristece mostrar situações onde, vez ou outra, no judiciário, existem casos de violência contra a mulher que são tratados pelo espectro machista, mostrando parcialidade e preferência no desenrolar do processo e no momento do julgamento. Porém, também são apresentadas medidas para coibir tais eventos e avançar em busca de um tratamento digno e justo àquelas que sofreram tais fatos, o que se mostra fruto de intervenções internacionais e tratados aos quais o Brasil decidiu por aderir.

É possível concluir, de maneira geral e abrangente, que há muito o que se evoluir na sociedade quanto ao assunto em questão, porém, não é possível invalidar os esforços tomados nesse sentido. Cabe um apanhado que vai desde a educação dos pequenos até a punição dos infratores, de modo a não deixar lacunas para que propaguem os casos de violência contra a mulher, fazendo com este país seja um lugar mais agradável e seguro de se viver, sendo uma mulher.

REFERÊNCIAS

AMBRÓSIO, Lucas César Dias Barreto. **Lei Maria da Penha: Mais de 10 Anos se Passaram e as Janelas Continuam quebradas** (2017). Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.uniceub.br/js-pui/bitstream/235/11827/1/21312159.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luís Flávio. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. 4ª Edição. São Paulo: SARAIVA, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª Edição. São Paulo: SARAIVA, 2015

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

CÉZAR, Thiago da Rosa. **Responsabilidade Civil Frente à Violência Contra a Mulher e os Danos Morais** (2015). Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/responsabilidade-civil-frente-a-violencia-contramulher-danos-morais.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25ª ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

FERNANDES, Almir Garcia; RESENDE, Aline Helen de. **Apontamentos sobre o Dano Moral nas Relações Conjugais sob a Ótica da Lei Maria da Penha** (2015). Disponível em <encurtador.com.br/nJPU2>. Acesso em 14 mar. 2022.

FERREIRA. Daniela Brenda Fernandes. **A responsabilização do agressor pelo ressarcimento das despesas decorrentes do tratamento da vítima de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->

penal/a-responsabilizacao-do-agressor-pelo-ressarcimento-das-despesas-decorrentes-do-tratamento-da-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 22 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional.** Volume VI. São Paulo: SARAIVA, 2011.

GARCIA, Isabela. **A Responsabilidade Civil na Violência Doméstica.** Disponível em: <https://isabelagarciaadv.jusbrasil.com.br/artigos/790101960/a-responsabilidade-civil-na-violencia-domestica>. Acesso em 22 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Volume 4. 9ª Edição. São Paulo: SARAIVA, 2014.

MAGALHÃES, Hunandylla Fernandes. **Lei Maria da Penha: Responsabilidade Civil do Autor nos Casos de Violência Contra a Mulher** (2019). Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53004/lei-maria-da-penha-responsabilidade-civil-do-autor-nos-casos-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 14 mar. 2022.

MELLO, Victor; VIEIRA, Isabella. **Dano Moral, Dano Material e Dano Estético** (2016). Disponível em: <https://victormello1.jusbrasil.com.br/artigos/338568887/dano-moral-dano-material-e-dano-estetico>. Acesso em: 15 mar. 2022.

OLIVEIRA, Aderlan Messias. O papel da responsabilidade civil frente à violência doméstica contra a mulher. **Revista CONQUER: Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB)** (2010). Disponível em: <http://decodetroia.blogspot.com.br/2010/07/artigo-cientifico-o-papel-da.html>. Acesso em: 18 mar. 2022.

OLIVEIRA, Amora Nogueira. **O dano moral decorrente de violência doméstica por lesão à dignidade da mulher** (2014). Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5598/1/20953215.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: Políticas Públicas e Medidas Protetivas na Contemporaneidade** (2007). Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03>. Acesso em 15 nov. 2021.

SOUZA, Valéria Pinheiro de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – a lei Maria da Penha: uma análise jurídica.** Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/violencia-domestica-familiar-contra-mulher-lei-maria-.htm>. Acesso em 14 nov. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 184.990-RS (2010/0169288-0).** Relator: FERNANDES, Og. Data do Julgamento: 12/06/2012. Publicado no DJe de 09/11/2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=21996846&tipo=51&nreg=201001693880&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20121109&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 196.253 – MS (2011/0022515-7).** Relator: FERNANDES, Og. Data do Julgamento: 21/05/2013. Publicado no DJe de 31/05/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22196253%22%29+ou+%28HC+adj+%22196253%22%29.suce>. Acesso em: 04 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo 893.** Relator: BUZZI, Marco. Data do Julgamento: 17/06/2015. Publicado no DJe de 23/09/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=893&cod_tema_final=893. Acesso em: 04 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1675874 MS 2017/0140304-3.** Relator: CRUZ, Rogério Schietti. Data do Julgamento: 28/02/2018. Publicado no DJe de 08/03/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/554473136/recurso-especial-resp-1675874-ms-2017-0140304-3/inteiro-teor-554473138>. Acesso em: 06 mai. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.** Relator: AURÉLIO, Marco. Data do Julgamento: 09/02/2012: Publicado no DJe de 29/04/2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 06 mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.424.** Relator: AURÉLIO, Marco. Data do Julgamento: 09/02/2012. Publicado no DJe de 01/08/2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 04 mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n° 6138**. Relator: MORAES, Alexandre de. Data do Julgamento: 23/03/2022. Publicado no DJe de 04/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 06 mai. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ato Normativo**. Relator: FUX, Luiz. Data do Julgamento: 08/02/2022. Publicado no DJe de 04/04/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 06 mai. 2022

THEODORO. Humberto Junior. **Dano Moral**. 8° Edição. Rio de Janeiro: FORENSE, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 4. 14° Edição. São Paulo: ATLAS, 2014.